

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 62/93

INTERESSADA : Marina Duarte Lintz

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados na  
Escola Maria Imaculada aos de conclusão da 8ª  
série do 1º grau.

RELATOR : Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral

PARECER CEE Nº 51/93 - CEPG - APROVADO EM: 17/02/93

COMUNICADO AO PLENO EM: 17/02/93

1 - HISTÓRICO

O genitor de Marina Duarte Lintz, dirigiu-se à Presidência do Conselho, solicitando a equivalência dos estudos realizados na Escola Maria Imaculada aos da conclusão da 8ª série do 1º grau.

A interessada terminou , em dezembro de 1992, o 1º semestre do 9º ano do 1º grau na Escola Maria Imaculada e pleiteia equivalência em nível de conclusão de 1º grau, para que possa efetuar matrícula na 1ª série do 2º grau da Escola Augusto Laranja.

Do seu histórico escolar colhem-se as seguintes informações:

"nasceu em 22 de abril de 1977, em Campinas, e fez os três primeiros anos da escola primária, no Canadá, onde o pai lecionava na "Mac Master University Hamilton", Ontário.

De volta ao Brasil, tendo se processado a equivalência de estudos realizados no exterior, foi matriculada na 3ª série do 1º grau da EEIPSG "Don Domênico", no Guarujá, em 1987.

Em 1988, cursou a 4ª série da Escola Americana de Santos e, em 1989, cursou a 5ª série, na EEIPSG "Don Domênico", no Guarujá. A partir de agosto de 1990, transferiu-se para a Escola Maria Imaculada, de (São Paulo, tendo cursado::

a) ano 90/91 - 6ª série - promovida?

b) ano 91/92 - 7ª série - promovidas

c) agosto/92 - cursando

Informa o pai da interessada que, ao tentar transferir a filha, foi informado que o 10º semestre do 9º ano da Escola Maria Imaculada equivale ao 10º semestre da 8ª série das escolas brasileiras, o que impediria sua matrícula no 2º grau.

Isto posto, solicita a este Colegiado, uma manifestação favorável à matrícula pretendida (1ª série do 2º grau - 1993), uma vez que a filha sempre exerceu o papel de aluna excelente e em retorno à (-Í & ser i e ^" causar -1 h e- i a i>r of un d a decepção com possibilidades de prejudicar completamente seus ideais estudantis (\_\_\_)"

Alega em sua petição, que a "equiparação do 9º ano da Escola Americana com o 8º da Escola Brasileira não é bem Justificada, uma vez que matérias universais como Matemática, Física, Química, Biologia, História Geral, etc "são lecionadas no 9º ano em nível por vezes superior ao equivalente do 10º ano do colegial do programa brasileiro, . Ainda

clássicos da literatura brasileira como Machado de Assis e José de Alencar são mais conhecidos dos alunos da Chapel School do que de alunos, de escolas brasileiras de bom nível".

São anexados aos autos do processo a documentação de praxe.

## 2. APRECIÇÃO

Trata o presente expediente de caso de aluna egressa de escola que adota calendário diverso, isto é, com o ano letivo que se estende de agosto a Junho do ano seguinte, que pretende matricular-se, no início de 1993, em série posterior de escolar regular brasileira, sem ter, portanto, concluído a precedente.

A aluna, Marina Duarte Lintz, freqüentou a 8° série da Escola "Maria Imaculada" até dezembro de 1992, concluindo, assim, um semestre letivo.

A partir dos elementos informativos juntados ao processo, parecer ter a interessada, na mencionada escola, seguido curso que atende às normas do sistema brasileiro e não o curso do sistema americano. Tal fato se deve à emissão do Histórico Escolar e ficha individual em Português, cuja grade curricular foi reconhecida pelas Portarias da COGSP de 16-03-85 - 2° Grau e 07-08-85 e 01-10-85 - 1° Grau. Ademais, constam dos autos, boletins/relatório (report cards) da aluna, em Inglês,

relativos às avaliações das 7th, 8th e 9th grades, dos quais se observa o estudo de outras matérias, tais como: "World History", "Introduction to Acting" e Geografia da América que não constam do histórico brasileiro. Observa-se, ainda, que foram estudados História do Brasil, Política Brasileira, Geografia do Brasil e Educação Cívica Brasileira, ao longo dos 3 anos»

No retorno ao Brasil, a aluna teve seus estudos considerados equivalentes aos de 2ª série do 1º grau, tendo sido matriculada na 3ª série de uma escola regular brasileira e ao se transferir para a Escola Maria Imaculada, após três anos de estudos, aguardou um semestre (o 1º de 1990) para iniciar a 6ª série.

Esta escola, estruturada em moldes de ensino estrangeiro, por força dos Pareceres CEE n°s 1627/81 e 2053/81, passou a integrar o sistema de ensino brasileiro, mantendo porém os dois tipos de ensino e o mesmo calendário letivo, com aulas que se iniciam e terminam em Junho do ano seguinte.

Este Colegiado tem se pronunciado inúmeras vezes sobre casos análogos. O Parecer CEE n° 1176/85 fixou o ponto de vista no sentido de não se permitir que alunos, em razão de transferências entre escolas do sistema estadual de ensino, que adotam calendários diversos, viessem a cursar uma determinada série em apenas um semestre letivo. Neste caso específico, a aluna pretende se matricular no início do ano civil, deixando de terminar uma série escolar. Hipótese semelhante foi analisada no Parecer

CEE n° 2058/85, que negou o pedido do interessado, nos seguintes termos: "O assunto já foi tratado normativamente.... as escolas que adotam calendário de agosto a junho não podem, no caso de transferência, matricular alunos no 2º semestre, sem que tenham cursado o 1º. O mesmo raciocínio há de ser utilizado, quando a transferência vier a ocorrer no sentido inverso (...)".

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto nega-se a Marina Duarte Lintz, que concluiu o 1º semestre do 9º ano do 1º grau na Escola Maria Imaculada, a equivalência de estudos em nível de conclusão do 1º grau para fins de prosseguimento de estudos na 1ª série do 2º grau.

São Paulo, 16 de fevereiro de 1993

**a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral**

**Relator**

4 - DECISÃO OA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Melânia Dalla Torre e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de fevereiro de 1993.

**a) *Cons. João Cardoso Palma Filho***  
***Presidente da CEPG***